



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
GAB. DES. JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS
MSCiv 0016065-93.2026.5.16.0000
IMPETRANTE: SINCOLEMA-SOC INDL E COML PROD LIMPEZA DO
MARANHAO LTD
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TIMON

DESPACHO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, impetrado por **SINCOLEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO MARANHÃO EIRELI** contra ato do Excelentíssimo Senhor Juiz da Vara do Trabalho de Timon/MA, praticado nos autos da Reclamação Trabalhista nº **0016641-34.2023.5.16.0019**, movida por **PAULO HENRIQUE SANTANA MACHADO**.

A Impetrante sustenta, em síntese, a ilegalidade da determinação de penhora imediata de ativos financeiros via Sisbajud e a omissão judicial na análise de pleitos urgentes de suspensão da execução. Alega a existência de vício transrescisório insanável (*querela nullitatis*), consistente na nulidade absoluta da citação inicial no processo de conhecimento. Afirma que a notificação foi dirigida a endereço de filial comprovadamente inativa em Água Branca/PI, por meio do sistema "e-Carta", sem identificação do recebedor, enquanto a sede (matriz) situa-se em Caxias /MA.

Informa que ajuizou Ação Declaratória de Nulidade (Processo nº **0016985-44.2025.5.16.0019**), mas que a autoridade dita coatora indeferiu a tutela de urgência para suspensão da marcha executiva sob o fundamento de que a medida se confundiria com o mérito da ação principal. Argumenta que a manutenção da ordem de bloqueio bancário sobre seu faturamento e capital de giro, na pendência de discussão sobre a própria existência jurídica do título executivo, viola direito líquido e certo, afrontando os princípios do contraditório, da ampla defesa e da menor onerosidade da execução (Art. 805, CPC).

Requer, em sede liminar, a suspensão dos efeitos do ato coator para sobrestar qualquer ordem de bloqueio, transferência ou sequestro de ativos financeiros até o julgamento final deste *writ*.

DECIDO.

O cabimento do Mandado de Segurança contra atos judiciais é medida excepcional, admitida quando a decisão impugnada revela-se manifestamente ilegal ou abusiva, e não for passível de reforma por recurso próprio com efeito suspensivo.

O Mandado de Segurança é ação constitucional destinada a amparar direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, LXIX, da CF/88).

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Assim, deve ser avaliada a presença dos pressupostos indicados no citado dispositivo legal.

No caso vertente, a análise da prova documental pré-constituída revela a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar.

O *fumus boni iuris* reside na plausibilidade da alegação de nulidade de citação. O sistema "e-Carta", embora amplamente utilizado na Justiça do Trabalho, requer cautela quanto à comprovação da entrega, especialmente quando a parte demonstra, mediante certidão de Oficial de Justiça (ID 5f4a568), que o local de destino encontrava-se "totalmente fechado" e inativo há meses. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho (TST) orienta que a ausência de Aviso de Recebimento (AR) identificado ou a citação em endereço incorreto/inativo obsta a regular formação da relação processual, configurando afronta ao Art. 5º, LV, da CF/88.

Ademais, a insistência na constrição de dinheiro (*Sisbajud*), quando pende de julgamento Ação de Nulidade (*Querela Nullitatis*) que ataca a própria gênese do título, parece desatender ao princípio da prudência e ao poder geral de cautela. **Se o título judicial pode ser declarado inexistente, a expropriação definitiva de valores impõe gravame desproporcional e potencialmente irreversível.**

O *periculum in mora* é evidente. A iminência do bloqueio de ativos financeiros via sistema Sisbajud possui o condão de asfixiar o fluxo de caixa da empresa Impetrante, inviabilizando o pagamento de salários e a continuidade da atividade econômica, antes mesmo que a validade do título executivo seja definitivamente apreciada pelo juízo originário ou por este Tribunal.

Destaque-se que a decisão da autoridade coatora no processo de nulidade (ID b01a280), ao indeferir a suspensão sob o argumento de que a medida se "confunde com o mérito", cria uma situação de risco onde a eficácia de eventual sentença de procedência da *querela nullitatis* seria esvaziada pelo exaurimento patrimonial prévio.

Diante do exposto, e em conformidade com o entendimento de que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor (Art. 805 do CPC) e com observância rigorosa do devido processo legal, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a imediata suspensão dos atos executórios e de qualquer ordem de constrição patrimonial (bloqueio, transferência ou sequestro de ativos via Sisbajud) nos autos do processo nº **0016641-34.2023.5.16.0019**, até o julgamento final deste Mandado de Segurança ou do mérito da Ação de Nulidade nº **0016985-44.2025.5.16.0019**, o que ocorrer primeiro.

Comunique-se, **com urgência**, à autoridade coatora (Juízo da Vara do Trabalho de Timon/MA) para o imediato cumprimento desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que entender necessárias, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Cite-se o litisconsorte passivo necessário, **PAULO HENRIQUE SANTANA MACHADO**, no endereço constante nos autos principais, para que integre a lide e apresente manifestação, querendo, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

SAO LUIS/MA, 21 de janeiro de 2026.

JAMES MAGNO ARAUJO FARIAS
Desembargador Federal do Trabalho

